

OS SILÊNCIOS DA IDEOLOGIA CONSTITUCIONAL

Márcio Bilharino Naves
Universidade Estadual de Campinas

RESUMO

Este artigo pretende fazer a crítica dos preceitos de “igualdade” e “liberdade” presentes na ideologia jurídica burguesa, mostrando a sua correspondência com as relações sociais capitalistas e, por conseguinte, a sua funcionalidade para a reprodução das relações de dominação de classe aí existentes.

PALAVRAS-CHAVE: *igualdade; liberdade; direito burguês; relações de troca.*

A ideologia constitucional, secretada pelo Estado democrático, remete necessariamente para uma representação da política como espaço entre pessoas livres e iguais. A igualdade e a liberdade são o fundamento de um Estado que se quer a expressão da vontade geral, acima e além dos fracionamentos e disputas que dilaceram a sociedade civil. Ao franquear o poder a todos os indivíduos por meio do sufrágio, o Estado inventa a cidadania como equivalência política universal entre os sujeitos de direito¹

Ao mesmo tempo, a ideologia constitucional faz crer que a igualdade e a liberdade são um atributo que a norma confere ao indivíduo, o que as declarações de direitos do homem, em sua eloqüência, não nos deixam esquecer.

A exaltação dos direitos, a inscrição solene e definitiva da liberdade e da igualdade no corpo do texto, funcionam, na verdade, como um obstáculo à compreensão dos mecanismos de funcionamento da sociedade burguesa. O “deslocamento” da liberdade e da igualdade para a esfera do político e do jurídico “apaga” a memória de sua íntima e indissolúvel relação com o processo de trocas mercantis, permitindo assim que uma operação de compra e venda apareça, na superfície, como o momento mais elevado da realização dessa liberdade e dessa igualdade.

Assim, podemos dizer que o efeito ideológico da Constituição reside menos naquilo que

o seu texto expressa, do que naquilo que ele silencia. Os silêncios do texto constitucional formam um outro discurso, sem brilho, mas que nas sombras em que submerge nos dá a inteligência do discurso oficial. Ao preencher esses vazios que falam, remetemos o direito ao seu lugar de origem, a circulação mercantil, e com isso apreendemos a natureza burguesa do direito constitucional. De fato, ao transformar uma operação comercial de compra e venda em manifestação da liberdade e da igualdade humanas, a ideologia constitucional assegura a eficácia da circulação capitalista, ao mesmo tempo em que obscurece a natureza real dessa transação: “O direito, ao fixar a circulação, mais não faz do que promulgar os decretos dos direitos do homem e do cidadão; ele escreve sobre o frontispício do valor de troca os sinais da propriedade, da liberdade e da igualdade, mas estes sinais, no secreto ‘em qualquer parte’, se lêem como exploração, escravatura, desigualdade, egoísmo sagrado” (EDELMAN, 1980: 91).

Do mesmo modo, limitando a esfera da política à representação por meio do sufrágio, a ideologia constitucional silencia sobre a luta de classes. O Estado, reduto exclusivo da manifestação política dos cidadãos, não reconhece a luta de classe operária, a qual é deslocada para o terreno dos negócios privados. A revolução se torna um impensado jurídico.

Se quisermos, portanto, decifrar o enigma da Constituição burguesa, é necessário abandonar o cenário imponente das declarações de direito e o brilho de suas luzes, para ingressar em

¹ Para uma análise mais ampla dessa questão, ver NAVES, 1993.

um outro terreno, do qual nos falamos os espaços vazios do texto constitucional, e onde o direito aparece, afinal, sem as suas vestes sacerdotais: a esfera da circulação.

Passemos, então, ao exame de dois momentos que permitem revelar a natureza “profana” da ideologia constitucional: a relação entre as categorias da liberdade e da igualdade com o processo do valor de troca, e a relação entre a representação da política como exercício da cidadania — tendo como pressuposto a igualização entre os indivíduos — e à luta de classe operária.

Marx desenvolve, nos *Grundrisse*, a relação entre a equivalência mercantil e a equivalência jurídica, ao revelar a gênese da igualdade e da liberdade a partir das trocas de mercadorias: “De fato”, diz Marx, “tão logo a mercadoria ou o trabalho são determinados como valores de troca e a relação por meio da qual as diferentes mercadorias se referem mutuamente como troca desses valores de troca uns com os outros, sua igualização são os indivíduos, os sujeitos entre os quais este processo ocorre, simplesmente determinados como sujeitos que trocam” (MARX, 1978: 03)². Entre esses sujeitos, diz Marx, não há qualquer diferença pois cada qual tem com o outro a mesma relação social. Esses sujeitos são sujeitos que trocam, e, portanto, na condição de sujeito da troca “sua relação é a da igualdade” (MARX, 1978: 03). Da relação de equivalência econômica decorrem as seguintes determinações: os sujeitos que trocam, os objetos da troca (diz Marx: “valores de troca”, “equivalentes”), e a própria troca, o ato que põe os sujeitos como sujeitos iguais que trocam e os objetos como equivalentes. “Os equivalentes são a objetivação de um sujeito para o outro; isto é, eles próprios são de igual valor e se afirmam no ato da troca como sujeitos de igual valor e ao mesmo tempo como mutuamente indiferentes. Os sujeitos são na troca um para o outro apenas por meio do equivalente, como tendo igual valor [...]” (MARX, 1978: 05). A essa qualificação de sujei-

² Esta passagem é um extrato do “Capítulo do capital”, intitulado “Troca simples. Relações entre sujeitos que trocam. Harmonias da igualdade, da liberdade etc. (Bastiat, Proudhon)”, dos *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*.

tos iguais, isto é, de sujeitos que trocam, vem se acrescentar, diz Marx, a determinação da liberdade. De fato, a necessidade de obter a mercadoria de outro não leva o sujeito da troca a utilizar a violência, mas, ao contrário, ele reconhece o outro — e este a ele — como proprietário cuja vontade reside na mercadoria: “Surge então daí o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que esta está contida na primeira” (MARX, 1978: 05)³. Para Marx, é a troca que põe a igualdade, ao passo que aquilo que leva à troca põe a liberdade, podendo então concluir que a igualdade e a liberdade “não são apenas respeitadas na troca que se baseia em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base real, produtiva, de toda *igualdade e liberdade*” (MARX, 1978: 06).

Podemos dizer, então, que o homem transforma-se em sujeito por meio de um ato volitivo: é a expressão do seu “querer” que permite a ele estabelecer com outros homens, portadores de uma vontade igual a sua, uma relação consensual de reciprocidade. Esse elemento de *equivalência* “subjettiva” corresponde ao elemento de equivalência material, isto é, à troca das mercadorias na base da lei do valor. Como Marx enfatiza, sem a presença dessa condição de subjetividade jurídica que permite a circulação de vontades livres e iguais, não se daria a troca das mercadorias. Ora, se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre enquanto inserido na esfera da circulação. Se, portanto, é a troca que constitui a liberdade do homem, podemos dizer que quanto mais se alarga a sua esfera de comercialização, mais livre então pode ele ser, de tal modo que a expressão a mais “acabada”, a mais completa, a mais absoluta de sua liberdade, é a liberdade de disposição de si mesmo

³ E Marx prossegue: “Nenhum se apodera da propriedade do outro com violência. Cada um desfaz-se da mesma voluntariamente. Mas isto não é tudo: o indivíduo A serve à necessidade do indivíduo B por meio da mercadoria *a*, apenas na medida em que e porque o indivíduo B serve à necessidade do indivíduo A por meio da mercadoria *b*, e vice-versa. Cada um serve ao outro a fim de servir-se a si próprio; cada um serve-se do outro reciprocamente como seu meio” (MARX, 1978: 05).

como mercadoria. Aqui podemos encontrar o homem reduzido à sua “essência”: no ato de troca de si mesmo o homem realiza a sua liberdade, portanto, a liberdade do homem aparece no ato de disposição de si como mercadoria, onde o homem se torna um proprietário que carrega em si, em sua “alma”, o objeto de seu comércio, um proprietário que realiza em si mesmo a qualidade de sujeito e de objeto de direito. Como diz Bernard Edelman: “O direito, para respeitar e tornar real a faculdade de alienação de si mesmo, que é reconhecida a toda a pessoa física, deve pôr a pessoa em termos de propriedade. A estrutura mesma do sujeito de direito, na dialética da vontade-produção-propriedade, não é, definitivamente, mais que a expressão jurídica da comercialização do homem” (EDELMAN, 1977: 195-196).

Na condição de *sujeito-proprietário* o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca, pois em sua existência, como lembra Edelman, ele só aparece enquanto representante dessa mercadoria que ele possui: a si mesmo, de modo que se pode dizer que o homem enquanto sujeito de direito é constituído para a troca, e é justamente essa condição que realiza a sua liberdade (EDELMAN, 1980).

A constituição da forma “sujeito de direito” está, portanto, ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de troca de mercadorias se generaliza a tal ponto que passa a abarcar também a própria força de trabalho humana. Na verdade, a própria constituição dessas relações sociais burguesas exige como condição prévia e necessária, a atuação de um conjunto de elementos jurídicos. Para que as relações de produção capitalistas se configurem, é necessária a existência, no mercado, dessa mercadoria especial, que permite a valorização do capital, a força de trabalho. Ora, a força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, sob a forma do direito, através das categorias jurídicas — sujeito de direito, contrato etc. —, enfim, sob a forma de uma subjetividade jurídica. É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre — pois não é constrangido a vender-se; ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato

de sua inteira vontade —, ele se vende em condição de plena igualdade face ao comprador — ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes: a força de trabalho por um salário —, e, finalmente, ele aparece no mercado como um proprietário que dispõe do que é seu.

Vemos, desse modo, que as categorias do direito constitucional são as mesmas categorias do processo do valor de troca transpostos para as nuvens, e que nessa transfiguração fica obscurecido o seu sentido efetivo: permitir, em última instância, a valorização do capital.

O mesmo trabalho da ideologia jurídica pode ser percebido no deslocamento que o Estado opera em relação à luta de classes. A legalidade burguesa vai permitir que o domínio do capital ocorra em nome da liberdade e da igualdade, isto é, em nome da democracia, transformando a questão da luta de classes em uma questão de direito.

O que o direito ambiciona é trazer para o seu “campo” os objetos que remanescem fora dos seus domínios, tornando-os suscetíveis de um tratamento jurídico. É assim que o direito procura trazer para o seu “lado” um objeto que não pode ser por ele apreendido: a classe operária e suas lutas, que escapam ao direito, que são, por definição, inapreensíveis pelas categorias jurídicas.

Mas, para o capital, esse objetivo é decisivo, pois dele depende a reprodução das formas da circulação e a dissolução do antagonismo de classe. Vejamos, então, como a burguesia realiza o seu intento de legalização da classe operária (Cf. EDELMAN, 1978).

A disciplina jurídica da atividade do operário no processo de produção decorre do contrato de trabalho. Por meio desse contrato o operário tem o direito de penetrar na fábrica e receber um salário pelo seu “trabalho”. Mas isso não é senão um dos lados da relação capital/trabalho. Para o proprietário, os meios de produção são coisas, nascidas de um título de propriedade, e que, por serem produtivas, produzem frutos que pertencem às coisas das quais elas provêm; o trabalho que se exige para que as coisas possam funcionar se apresenta como um desenvolvimento dessa mesma coisa (EDELMAN, 1978: 28).

Desse modo, o contrato de trabalho aparece vinculado ao direito de propriedade, ele reproduz o direito de propriedade, como observa Bernard Edelman: “Se de um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do ‘trabalho’, que apenas dá direito a um salário, por outro lado, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade. [...] Por isso, quando os Tribunais combinam contrato de trabalho e propriedade privada, eles reproduzem de fato a separação do trabalhador de seus meios de produção. O que é, portanto, então, o poder jurídico do Capital? Nada além disso: a dupla forma do contrato de trabalho e do direito de propriedade. E quando eu digo dupla forma, é preciso que se entenda, pois seria mais exato dizer forma desdobrada do Capital. Do ponto de vista do operário, o Capital toma a forma do contrato de trabalho, do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade. Mas é justamente uma forma desdobrada, pois sua unidade não é outra que o Capital sob a forma do direito de propriedade” (EDELMAN, 1978: 28-29).

O que nos interessa descobrir, então, é como o direito vai apreender a classe operária, “inventando-a” juridicamente. Portanto, trata-se de saber como o direito vai resgatar a classe operária do domínio do fato, reduto de sua liberdade “selvagem”, e fazê-la existir no direito.

Ocorre que as massas são um objeto de difícil apreensão para o direito, e para superar essa contradição entre a existência das massas e do direito, todo o esforço deve ser dirigido no sentido de dar existência legal à greve enquanto fato que exprime a recusa da classe operária em se submeter à dominação do capital.

Quando os Tribunais enfrentam essa questão, em um primeiro momento, há a recusa em se aceitar a legalidade da greve, por meio do entendimento de que a greve rompe o contrato de trabalho. Toda a argumentação dos juristas vai então se encaminhar no sentido de demonstrar que a greve não implica o rompimento do contrato de trabalho, e que, portanto, é necessário “contratualizar” a greve tornando-a lícita na medida do contrato de trabalho (EDELMAN, 1978: 38).

Assim, a condição para que a greve não rompa o contrato de trabalho é que as obrigações contratuais sejam observadas, pois, “se ela é uma das cláusulas do contrato de trabalho, ela está necessariamente submetida ao seu regime. O acessório segue o principal” (EDELMAN, 1978: 39).

A greve aparece assim como o exercício de um direito assegurado pelo contrato de trabalho, mas sob a condição de não consistir em um abuso contratual, isto é, em desrespeito aos procedimentos prescritos e, especialmente, se for motivada por razões de ordem política.

Daí decorre que a greve só acede à legalidade sob a condição de não desorganizar a produção capitalista, impedindo o funcionamento “normal” da empresa, de sorte que “O direito de greve é um direito burguês. Entendamo-nos: eu não disse que a greve é burguesa, o que não teria sentido, mas que o direito de greve é um direito burguês. O que quer dizer muito precisamente que a greve só acede à legalidade em certas condições, e que estas condições são as aquelas mesmas que permitem a reprodução do Capital” (EDELMAN, 1978: 52).

Pois bem, é justamente esta legalização da greve que vai permitir a despolitização da luta de classe operária.

É suficiente para isso considerar o trabalho como uma atividade que se exerce nos quadros e dentro dos limites da esfera privada. O trabalho do operário está encerrado no domínio econômico, em tudo estranho à atividade política, que é exercida pelos indivíduos na qualidade de cidadãos. Assim, a política deve se deter na porta da fábrica, pois o Tribunal recusa a greve política argumentando que ela “ultrapassa” a reivindicação profissional, ou melhor, que ela não pode comportar tal reivindicação. Assim, a greve política pode ser entendida como um meio de “obter pela coação a modificação de uma decisão tomada pelas autoridades regulares do Estado”, conferindo ao sindicato uma força “equivalente àquela do Estado” (EDELMAN, 1978: 63), e configurando um “desvio de poder” por parte dos trabalhadores, isto é, o emprego do poder como um objetivo diverso daquele previsto e autorizado pela lei. Ora, isso viria deslocar a greve do campo do direito para o campo do fato: “Quando

a greve é utilizada para fins de poder, ela se torna política. Em duas palavras, a classe operária ‘não tem o direito’ de utilizar o seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Pode-se ver que não se trata mais de modo algum de um conflito de direito. Trata-se de luta de classe: de um lado, o direito, portanto, o direito de greve, de outro, o ‘fato’ das massas, isto é, a greve; de um lado, o poder legal, de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado” (EDELMAN, 1978: 65).

Assim, o direito interdita a política, isto é, o poder de Estado, à classe operária, a qual não pode intervir politicamente enquanto classe. A política é o terreno reservado à manifestação dos cidadãos. Quando a classe operária se manifesta politicamente por meio de uma greve, ocorre, a rigor, um atentado à liberdade, na medida em que a greve política representa uma ameaça dos

“poderes particulares” contra o “poder universal” do Estado, o que equivale a dizer que a luta operária constitui uma ameaça à democracia.

É, portanto, em nome dos grandes princípios democráticos que a Constituição assegura que a luta de classe deve ser negada, ou melhor, ultrapassada.

As categorias mais puras do constitucionalismo burguês — a liberdade e a igualdade — deixam revelar a íntima relação que elas entretêm com as figuras da circulação mercantil, assim como o seu trabalho de “negação” da luta de classe operária. Que não nos surpreenda, então, que a ideologia constitucional possa triunfar mesmo quando pareça em declínio. De seu reduto inexpugnável a liberdade e a igualdade constitucionais nos interpelam enquanto sujeitos de direito e cidadãos, para que a contabilidade burguesa das compras e vendas não se interrompa jamais.

Márcio Naves é Doutor em Filosofia Política (UNICAMP) e Professor do Departamento de Sociologia da Universidade Estadual de Campinas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EDELMAN, Bernard. (1977). “Esquisses d’une théorie du sujet: L’homme et son image”. *Communications*, Paris, 26.

EDELMAN, Bernard. (1978). *La légalisation de la classe ouvrière*. Tome 1: *l’entreprise*. Paris, Christian Bourgeois Editeur.

EDELMAN, Bernard. (1980). *Le droit saisi par la photographie (Éléments pour une théorie*

marxiste du droit). Paris, Christian Bourgeois Editeur.

MARX, Karl. (1978). “Troca, igualdade, liberdade”. *Temas de Ciências Humanas*, São Paulo, 3.

NAVES, Márcio Bilharinho. (1993). “Reforma constitucional e ideologia jurídica”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 1: 51-55.

